



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
Gab Des Gustavo Tadeu Alkmim
Av. Presidente Antonio Carlos, 251
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

PROCESSO: 0154000-43.2006.5.01.0341 - RO

**Acórdão
1a Turma**

DANO MORAL. ACIDENTE DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO. Proposta a ação de indenização por dano moral e material decorrente de acidente de trabalho perante a Justiça Comum, antes da vigência da EC 45/04, no prazo do art. 205 do Código Civil, não pode o juiz trabalhista que recebeu os autos decretar a prescrição do inciso XXIX do art. 7º da CF. A lei não pode retroagir para prejudicar o ato jurídico perfeito e acabado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Ordinário em que são partes **COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL – CSN e ANTÔNIO PEREIRA DOS SANTOS**, como recorrentes e **OS MESMOS**, como recorridos.

Recorrem ordinariamente as partes, inconformadas com a decisão de fls. 329/333, proferida pelo MM. Juiz Robson Gomes Ramos, da 1ª Vara do Trabalho de Volta Redonda, que julgou procedente em parte o pedido.

Rejeitados os embargos de declaração à fl. 340.

Em suas razões de fls. 343/357, argúi a reclamada a prescrição total do direito de ação. Argumenta que deveria ter sido aplicado o art. 7º, XXIX, da Constituição da República. No mérito propriamente dito, alega que indevida a condenação em danos morais, por ter tomado todos os cuidados para preservar a saúde do reclamante. Deduz, dessa forma, que não é culpado pela lesão por ele sofrida. Diz que não há prova que a hipoacusia bilateral teve como causa o trabalho desenvolvido em suas dependências. Aduz que também deve ser excluída da condenação o pagamento de dano material, por não provado o prejuízo causado, tampouco a incapacidade do autor.

Às fls. 360/376, sustenta o reclamante que a diminuição de sua audição foi em decorrência das condições de trabalho. Afirma, portanto, que há dano



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
Gab Des Gustavo Tadeu Alkmim
Av. Presidente Antonio Carlos, 251
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

PROCESSO: 0154000-43.2006.5.01.0341 - RO

moral. Insurge-se contra a sentença, por não ter condenado a reclamada ao pagamento do dano material. Alega que os danos moral e material têm natureza diversa. Requer a majoração do valor fixado na sentença a título de dano moral.

Por fim, busca a condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Depósito recursal à fl. 359 e custas à fl. 358

Contrarrazões da ré às fls. 380/390.

Contrarrazões do autor às fls. 391/403.

É o relatório.

V O T O

RECURSO DA RECLAMADA

PRESCRIÇÃO

Trata-se de processo iniciado na Justiça Comum, versando sobre danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho. O autor alega que contraiu hipoacusia bilateral, que vem a ser uma lesão que provoca perda auditiva em ambos os ouvidos. Os autos foram remetidos a esta Corte Trabalhista por força da entrada em vigor da Emenda Constitucional 45/04.

Argúi, então, a recorrente a prescrição extintiva, em virtude de passados dois anos entre a extinção do contrato de trabalho e o ajuizamento da presente ação. Diz que o autor teve seu contrato rescindido em 10/06/91, tendo distribuído a presente ação apenas em fevereiro de 2004.

Ocorre que, quando da propositura da ação ainda era oscilante a jurisprudência e a doutrina sobre a competência da Justiça do Trabalho para apreciar esse tipo de demanda. Aliás, mesmo depois da mencionada alteração, trazida pela EC 45/04, o Supremo Tribunal Federal (STF) custou a firmar uma posição.

Por isso, não há razão para ser observado o prazo bienal fixado na Constituição da República para as ações trabalhistas, mas sim o estabelecido no art. 205 do Código Civil Brasileiro atual. E à luz desse dispositivo não havia prescrição extinta. Tanto assim que o réu só se preocupou em arguir a prejudicial após a



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
Gab Des Gustavo Tadeu Alkmim
Av. Presidente Antonio Carlos, 251
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

PROCESSO: 0154000-43.2006.5.01.0341 - RO

remessa dos autos para este Judiciário Trabalhista.

Vale esclarecer que, ao contrário do que alega a recorrente, o recorrido somente foi afastado do trabalho na ré em 13/08/97 (fl. 25) e não no ano de 1991. Logo, considerando que o prazo prescricional é de 10 (dez) anos, não há prescrição total a ser acolhida.

Se, ao revés, declarássemos a prescrição extintiva, com base no inciso XXIX do art. 7º da CF, embora de forma indireta, faríamos a lei nova (que consagrou a competência da Justiça do Trabalho para esse tipo de ação) retroagir em prejuízo da parte. Ao mesmo tempo, atentaria contra o ato jurídico perfeito da distribuição da presente no prazo legalmente exigido à época. Não pode, então, prevalecer.

Nego, pois, provimento.

DANO MORAL

Argumenta a recorrente que não há prova que tenha concorrido para o dano sofrido pelo recorrido.

Diz o autor na inicial que em virtude de trabalhar em ambiente com intensa poluição sonora e sujeito a agentes químicos e gases dos mais variados, tornou-se portador de hipoacusia bilateral.

A perícia, às fls. 174/176, atestou que o autor sofre de perda auditiva neurossensorial, de moderada a severa, em ambos os ouvidos. Concluiu pelo nexo causal entre tal lesão e o trabalho desempenhado na empresa, vez que o reclamante laborou por longo período exposto a níveis de ruídos ambientais superiores a 85 (oitenta e cinco) decibéis, limite de tolerância do ouvido humano. Acrescentou o perito que mesmo levando em conta fatores degenerativos ou sequelas decorrentes de lesões infecciosas, dentre outros, a causa principal foi o labor desenvolvido pelo autor, ao longo de vários anos, repita-se, em ambientes industriais dotados de intoleráveis níveis de ruído. Diz que a empresa não comprovou a entrega e fiscalização do uso de equipamentos de proteção auditiva para o autor. Finalmente, declarou que se cuidados de prevenção foram adotados, foram mal adequados e/ou fiscalizados, visto que ineficazes.

Não há, então, o que reparar na sentença quanto à condenação por



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
Gab Des Gustavo Tadeu Alkmim
Av. Presidente Antonio Carlos, 251
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

PROCESSO: 0154000-43.2006.5.01.0341 - RO

danos morais, ante as provas incontestáveis que o mal sofrido pelo autor foi ocasionado pelo trabalho desenvolvido nas dependências do réu, sem que fossem adotados procedimentos que pudessem impedir o aparecimento da doença ou amenizá-la. Fatos que, sem dúvidas, deixaram consequências danosas à segurança e tranquilidade, ao amor-próprio, à integridade de inteligência e de sentimentos do reclamante.

Passarei a apreciar os recursos interpostos pelas partes com relação ao valor dos danos morais, vez que a reclamada pretende reduzi-lo e o reclamante aumentá-lo para R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

A sentença condenou a reclamada a pagar o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

O autor, conforme consta na prova pericial, à fl. 175, ficou sujeito a constrangimentos em seus relacionamentos familiares e sociais, em razão das dificuldades experimentadas pelos Portadores da Perda Auditiva Induzida por Ruído – PAIR, conforme descritas à fl. 166, sendo as lesões auditivas irreversíveis. Além disso, o reclamante permaneceu por mais de 10 (dez) anos laborando de maneira frequente e habitual com níveis de ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis (fl. 162).

O autor recebeu, como última remuneração, a quantia de R\$ 1.381,88 (mil trezentos e oitenta e um reais e oitenta e oito centavos). Logo, o valor da indenização corresponde a um pouco menos que 15 (quinze) vezes salário do reclamante.

Assim, com o objetivo de assegurar a justa reparação ao lesado, não provocar o enriquecimento sem causa da vítima, levar em conta a capacidade financeira do agente causador do dano e a condição sócio-econômica do trabalhador acidentado, além de conter um caráter pedagógico, fixo o valor do dano moral em R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais) que corresponde a um pouco mais que 30 vezes o salário do autor.

Nego, pois, provimento ao recurso da reclamada e provimento parcial ao recurso do reclamante.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
Gab Des Gustavo Tadeu Alkmim
Av. Presidente Antonio Carlos, 251
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

**PROCESSO: 0154000-43.2006.5.01.0341 - RO
DANO MATERIAL**

Aduz a recorrente que indevida a condenação ao pagamento de dano material, sob o fundamento de que o recorrido não está incapacitado para o trabalho, bem como por não praticado qualquer ato ilícito.

A sentença deferiu o pagamento de uma indenização mensal e vitalícia na base de 10% do salário integral na época do afastamento do autor.

Disse o perito, à fl. 174, que o reclamante ficou incapacitado para o desempenho de suas atividades anteriores, nas mesmas condições. Informou que o autor encontra-se apto a desempenhar outras atividades laborativas, do mesmo grau de complexidade, independente de reabilitação física. Acrescentou, porém, que acredita necessitar de reabilitação profissional.

Ora, o reclamante ficou impossibilitado de exercer a função que antes era seu ofício, em virtude do trabalho desenvolvido na reclamada. Evidente, portanto, que diminuiu sua chance de conseguir outra ocupação, uma vez que suas habilidades não poderão mais ser utilizadas em um novo emprego, em decorrência de suas limitações.

Além disso, o juiz a quo deferiu o pagamento de 10% do salário do autor, justamente em razão de ser o mesmo capaz de laborar em outras funções.

Sentença que se mantém.

RECURSO DO RECLAMANTE

Deixo de conhecer do recurso no que se refere ao dano moral e material, por falta de interesse em recorrer, vez que a sentença deferiu-os.

Indevidos os honorários advocatícios, ante os termos da Lei nº 5.584/70, em virtude de ser a parte assistida por advogado particular.

Não bastasse, não se aplica o art. 20, § 3º do CPC, nas circunstâncias, visto que a legislação trabalhista não é omissa com relação à matéria (art. 769, CLT).

Nego Provimento.

A C O R D A M os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento ao



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
Gab Des Gustavo Tadeu Alkmim
Av. Presidente Antonio Carlos, 251
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

PROCESSO: 0154000-43.2006.5.01.0341 - RO

recurso da reclamada e; por maioria, dar provimento parcial ao recurso do reclamante para majorar o valor do dano moral para R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais). Alterado o valor da condenação para R\$ 62.000,00 (sessenta e dois mil reais), nos termos do voto do Desembargador Relator, vencido o Desembargador Mário Sérgio Medeiros Pinheiro que deferia os honorários advocatícios.

Rio de Janeiro, 24 de Janeiro de 2012.

Gustavo Tadeu Alkmim
Desembargador Relator